



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº 021/2021.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 1270/2020 – ALEMA.

**OBJETO:** Registro de Preços para Contratação de Serviços de Emissão de Certificados Digitais Compatíveis com a Infraestrutura de Chave Pública ICP-Brasil e-CPF

**RECORRENTE:** R B S Oliveira Comércios e Serviços Gráficos LTDA.

**RECORRIDA:** Topos Tecnologia da Informação EIRELI

**DECISÃO.**

O presente processo tem como objeto o Registro de Preços para Contratação de Serviços de Emissão de Certificados Digitais Compatíveis com a Infraestrutura de Chave Pública ICP-Brasil e-CPF, que permitam uma identificação virtual segura e inequívoca dos Deputados e Diretores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA.

**Foi escolhida a modalidade pregão eletrônico por se entender mais adequada ao objeto – objeto comum – bem como por aumentar a competitividade do certame.**

**O presente objeto a ser contratado tem um grupo único.**

Feita a análise preliminar das propostas abriu-se a fase de lances. Encerrada a fase de lances a empresa **TOPOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI** logrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar com a proposta de preços no valor total de R\$ 10.869,20 (dez mil, oitocentos e sessenta e nove reais, e vinte centavos).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Como o lance estava abaixo dos 50% (cinquenta por cento) da cotação, o pregoeiro requisitou que a empresa demonstrasse a exequibilidade da proposta, tendo o licitante apresentado documentação para tanto às **fls. 251/372**.

Na sequência, constatou-se que a empresa **TOPOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI** atende as exigências do edital, tendo sido habilitada e vencedora do certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso a empresa **R B S OLIVEIRA COMÉRCIOS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA** (recorrente) apresentou tempestivamente intenção de recurso.

Irresignada, a empresa **R B S OLIVEIRA COMÉRCIOS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA** manejou recurso tempestivo, aduzindo em suma, que a empresa recorrida não apresentou documentação hábil para demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Para tanto, endossou suas teses nos parâmetros legais do art. 48, §2º, da Lei 8.666/93 e dos Acórdãos 1455/2018 e 169/2021, ambos do TCU.

**Feito o breve relatório, passo a opinar.**

A comprovação da exequibilidade dos preços propostos na licitação deve ocorrer no momento do julgamento, independentemente da modalidade utilizada.

**De modo, que o Pregoeiro diligenciou requerendo a comprovação da exequibilidade da sua proposta do licitante através de contratos; ata de preços e notas fiscais de saída, e sendo que o mesmo**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

**comprovou que pode honrar sua proposta por meio das documentações que foram acostadas às fls. 251/372 dos autos.**

**Em assim, sendo, não poderia o Pregoeiro desclassificar a licitante tendo em vista que comprovou sua exequibilidade.**

Portanto, a Entidade Licitadora cumpriu seu dever de verificar a conformidade das propostas, aceitando-as conforme os parâmetros definidos em edital. Ressalta-se que não foi estipulado valor mínimo a ser ofertado, mas, tendo sido verificado à **exequibilidade**.

Dito isso, há que se relembrar que em qualquer modalidade de licitação, deve-se considerar o princípio da isonomia, onde o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação almejada.

Segundo a Lei 8.666/93, são preços manifestamente inexequíveis aqueles que “não venham a ter **demonstrada** sua viabilidade **através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**” (art. 48, inc. II) (**grifos nossos**).

Entretanto, **poderá a proponente afastar a presunção legal, mediante comprovação de sua efetiva capacidade de executar o objeto licitado, pelo preço oferecido.** E nem poderia ser diferente, uma vez que a mera aplicação de uma fórmula matemática, independentemente do modo e dos parâmetros que orientaram sua elaboração, não pode prevalecer sobre a realidade. Entendimento este, aliás, reafirmado com a edição da Súmula 262/10, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual: “O critério definido no art. 48, inc. II, §1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

**Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.**

Para Joel de Menezes NIEBUHR: **“Nada obstante as dificuldades, o pregoeiro deve ser rigoroso na análise das propostas inexequíveis. O fato é que o preço inexequível compromete os interesses públicos e a eficiência administrativa. De nada adianta selecionar proposta de valor reduzido, que, posteriormente, implicará contrato mal cumprido, fazendo com que a Administração receba préstimos de má qualidade.”** (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 483.)

Nessa mesma linha lesiona Marçal JUSTEN FILHO:

Apurar-se caso a caso a inexequibilidade significa o **dever de a Administração investigar as propostas formuladas pelos interessados, deles exigindo informações que justifiquem a apresentação de propostas de valor inferior a do orçamento.** Mais precisamente, quanto mais reduzido o valor da proposta, tanto maior a presunção da inexequibilidade. Essa presunção, no entanto, é relativa, produzindo o efeito de inversão do ônus da prova – tal como se passa com as presunções relativas em geral. Supõe-se que proposta de valor equivalente ao do orçamento é perfeitamente exequível. Isso dispensa maiores investigações. **Quanto menor o valor oferecido, tanto mais necessário se faz que o particular apresente evidências da viabilidade de executar a prestação.** (sem grifos no original). (JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão:**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 184.)

Neste sentido, aliás, veja-se, a título meramente referencial, o seguinte excerto do Acórdão 559/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE **CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao Pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas.** (grifos nossos).

Diante do exposto, não assiste razão os argumentos explanados pela recorrente. No mais, conheço dos presentes recursos para no mérito opinar pelo seu **DESPROVIMENTO**.

Por conseguinte, submetem-se os presentes recursos a Autoridade Superior deste órgão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

  
Fábio Alex Dias  
**Pregoeiro**